

**Poder Judiciário do Estado do Rio
Grande do Sul
Número do Processo: 11100008612
Comarca: Cruz Alta
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível 1/1**



Julgador:

Michele Scherer Becker

Despacho

Vistos.

Trata-se de analisar pedido de afastamento provisório do réu Zilmar Varones Han do cargo de Prefeito Municipal de Boa Vista do Incra/RS.

Dispõe o artigo 20 da Lei 8.429/92: Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judiciária ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Na hipótese dos autos, a medida postulada pelo Ministério Público mostra-se imprescindível à instrução processual. Observe-se, de início, que o réu Zilmar responde a seis ações civis públicas e a uma ação popular, todas tramitando na Primeira Vara Cível desta Comarca, conforme documento anexo. Em cinco dessas ações civis públicas, existem fortes indícios da existência de atos de improbidade administrativa por parte do requerido, tanto é que as petições iniciais foram recebidas, na forma do artigo 17, §9º da Lei 8.429/92. A última ação civil pública ajuizada ainda não teve sua viabilidade analisada pelo Poder Judiciário. A presente ação civil pública foi ajuizada em 02/03/2011 e a inicial foi recebida em 14/06/2011 (fls. 625/626).

Ocorre que em 09/02/2012, antes de iniciada a instrução do feito, a principal testemunha arrolada pelo Ministério Público, que efetuou denúncia dos atos de improbidade supostamente praticados pelo

réu, FOI NOMEADA PELO RÉU ZILMAR SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA, CARGO EM COMISSÃO CRIADO EM 11/08/2011 (conforme portaria de nomeação n. 032/2012, anexada pelo Ministério Público)!!!!!!

Essa atitude do requerido demonstra sua evidente intenção de interferir na produção das provas, utilizando-se de sua condição de chefe do Poder Executivo Municipal para dificultar e atrapalhar a instrução processual. Por óbvio que, no momento em que o réu Zilmar cria um cargo em comissão e para ele contrata testemunha importante do processo, que ainda não prestou depoimento, é porque pretende evitar que referida testemunha confirme as denúncias que efetuou e as fraudes que presenciou. E, se o réu estivesse afastado do cargo que ocupa, não teria tido condições de influir na produção das provas dessa forma. Ou seja, a instrução processual está ameaçada, de forma concreta, com a presença do réu Zilmar como chefe do Poder Executivo do Município de Boa Vista do Incra.

Isso posto, com fulcro no artigo 20, parágrafo único da Lei 8.429/92, defiro o pedido do Ministério Público e DETERMINO O IMEDIATO AFASTAMENTO PROVISÓRIO DO RÉU ZILMAR VARONES HAN DO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA/RS.

Intimem-se com urgência.